



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 533/2011

188ª Sessão Ordinária de 06/10/11

Processo Nº: 1/1874/2007

Auto de Infração Nº: 1/2007.03080-2

Recorrente: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Concelheiro Relator: Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAIORIA DE VOTOS.**

1. Atraso de recolhimento do ICMS- Relativo a *diferença de ICMS*, apurado no inventário realizado em 29/02/04, estabelecido pelo decreto 27.368/04, relativos as operações constantes no inciso I, do artigo 1 do artigo 532 do decreto 24.569/97.
2. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido
3. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74, 532 do Decreto. 24.569/97, § 3º, "I" do artigo 1 do decreto 27.368/04
4. **Penalidade:** Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
5. Decisão em desacordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, nos prazos regulamentares. A Empresa não procedeu, conforme artigo 532 do RICMS(Decreto 24.569/97) alterado pelo decreto 27.368 de 13/02/2004. O arrolamento das mercadorias em estoque a recolher. Segue informação complementar e relatórios comprobatantes da infração."

Nas informações complementares o Autuante, pormenoriza os procedimentos que levaram a lavratura do Auto de Infração;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

ORDEM DE SERVIÇO
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO
PLANILHAS às fls. 10/14
NOTAS FISCAIS
INVENTÁRIO EM 29/02/04
CÓPIAS DOS DAEs
CONSULTAS DOS SISTEMAS CORPORATIVOS
RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS
TERMO DE JUNTADA E DE REVELIA

O Contribuinte ingressa com Impugnação no CONAT;

O processo é analisado e julgado **procedente**;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

O Contribuinte inconformado com a decisão de 1ª Instância, ingressa com Recurso Voluntário alegando que:

0. A autuação fere o princípio constitucional da anterioridade, em razão da exigência contida no decreto 27.368/04;

1. O critério de avaliação do estoque realizado em 29/02/04, no seu entender deveria ser sobre os preços unitários médios;



2. Questiona a multa de 100% sobre o imposto;

NO PEDIDO:

- a. Improcedência;
- b. Realização de perícia;
- c. Parcial procedência com a redução da multa.

A Consultoria Tributária se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer;
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária referente a diferença de ICMS apurado no inventário realizado em 29/02/04.

Inconformada com a decisão do julgamento de 1ª Instância, a Recorrente alega que:

2. A autuação fere o princípio constitucional da anterioridade, em razão da exigência contida no decreto 27.368/04. Discordamos da opinião da Recorrente, pelo fato de que o citado decreto, não criou um novo imposto, como não majorou o já existente. O princípio da anterioridade tributária, previsto expressamente na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso III, alínea "b", estabelece que a lei que cria ou aumenta tributos, salvo as exceções constitucionalmente previstas, deve ser publicada no ano anterior ao de início da cobrança do tributo a que se refere. Se uma lei que institui referido tributo for publicada no ano de 2006, apenas no ano de 2007 poderá a referida exação ser exigida dos contribuintes, salvo as exceções previstas na Carta Magna.

O princípio da anterioridade no direito tributário está associado ao princípio da "não-surpresa tributária", evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem terem tido tempo suficiente para melhor conhecer a nova legislação, e, em função dela, poderem programar-se, pois também o contribuinte, empresário ou não, necessita de planejamento para dar continuidade a suas atividades, empreendimentos, assim como para controle do orçamento familiar.

O mestre Hugo de Brito ensina, *in verbis*, que:



"A lei fiscal há de ser anterior ao exercício financeiro em que o Estado arrecada o tributo. Com isto se possibilita o planejamento anual das atividades econômicas, sem o inconveniente da insegurança, pela incerteza quanto ao ônus tributário a ser considerado." O presente decreto apenas modificou o momento do recolhimento do ICMS. Antes a retenção e recolhimento ocorria no final da cadeia produtiva e agora passa a ser retido e recolhimento no início da mesma cadeia.

2. O critério de avaliação do estoque realizado em 29/02/04, no seu entender deveria ser sobre os preços unitários médios. Mais uma vez volto a discordar da Recorrente. Vejamos o que diz o citado decreto:

§ 3º O estabelecimento que, em 29 de fevereiro de 2004, possuir em estoque os produtos indicados no caput, cuja entrada tenha sido realizada sem a cobrança do ICMS por substituição tributária, deverá escriturá-los no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por marca, tipo e embalagens, indicando, os valores unitários e total, tomando-se por base, o preço de venda à consumidor final ou na sua falta o custo da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de:

a) 29,41% (vinte e nove virgula quarenta e um por cento), para os produtos indicados no inciso I do caput;

Pelas provas acostadas aos autos, vislumbramos que a Recorrente, somente equivocou-se, no tocante a avaliação dos estoques em 29/02/04. O decreto aponta para 2(duas) hipótese(preço de venda à consumidor ou custo da aquisição mais recente), enquanto a Recorrente utilizou-se de valores diversos daqueles.

3. Questiona a multa de 100% sobre o imposto. Quanto a esta questão, devo esclarecer que foge da competência esta Corte de julgamento, argüir a inconstitucionalidade da multa. Compete a Corte aplicar os dispositivos existentes. Por coincidência, no presente caso, a legislação cearense prever que um reenquadramento de penalidade. Qual seja: "Atraso de Recolhimento", que estabelece penalidade de 50%, com fundamento no artigo 42, § 1º, III do decreto 25.468/99.

4. Quanto ao pedido de perícia, entendo que já existem nos autos todas as informações que possibilite, este julgador, forma o convencimento para votar(Artigo 59 do decreto 25.468/99). Vejam que o Nobre Fiscal, acostou: Cópia do Inventário, Cópia de notas fiscais, planilhas, Cópias dos DAES.



Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário interposto, dar parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de procedência e julgar **parcialmente procedente** e em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	2004
PRINCIPAL	R\$ 29.229,00
MULTA	R\$ 14.614,50
TOTAL	R\$ 43.843,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATA LTDA.** e como **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, pois votaram conforme o julgamento singular, os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Francisco José de Oliveira Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011




José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR